



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 07 / 05 / 103
Nirley Gomes da Cruz
Mat.: Agt 3942

CC02/C01
Fls. 394

Processo n° 10305.002385/96-11
Recurso n° 110.353 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-79.800
Sessão de 09 de novembro de 2006
Recorrente DIPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 05 / 103
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1991 a 29/02/1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE.

Não cabe lançamento de multa de ofício quando a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por decisão liminar proferida em ação cautelar em data anterior ao início da ação fiscal. Princípio da retroatividade benigna da lei que versa sobre penalidades.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

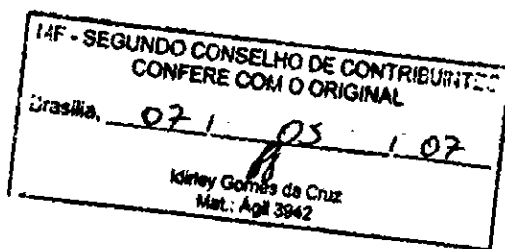
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Dadas, 02/05/07
Miry Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano-Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração de PIS lavrado com a exigibilidade suspensa em face de decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, no valor total de 21.842,21 Ufir para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994 e de R\$ 12.193,07 para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, incluindo multa de ofício e juros de mora, em decorrência de falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro de 1991 a fevereiro de 1996.

Inconformda a empresa autuada impugnou o lançamento, alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e a impossibilidade da cobrança do PIS por meio de decretos-leis. Sem lei ordinária não existe a obrigação de pagar o PIS no período fiscalizado.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ baixou o processo em diligência para juntada de elementos relativos ao Processo Judicial nº 91.0113057-9.

Cumprida a diligência, restou provada a identidade dos argumentos da recorrente nos processos administrativo e judicial, razão pela qual a DRJ no Rio de Janeiro - RJ não conheceu da impugnação e declarou definitivo o lançamento, nos termos do Despacho DRJ/RJ/Serco/nº 365/98 (fls. 158/159).

A interessada tomou ciência da decisão acima (fl. 164v) e, tempestivamente, ingressou com recurso voluntário perante este Colegiado, cujos fundamentos encontram-se resumidos no Relatório da Resolução nº 201-00.270, de 20/03/2002 (fl. 248), que determinou a realização de diligência para a unidade preparadora apurar se ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial (AC nº 91.0113057-9 e AO nº 92.066405-9).

A unidade preparadora apurou que a ação transitou em julgado no dia 23/05/2003 (em data posterior à Resolução desta 1ª Câmara do 2º CC).

No dia 30/08/2002 a recorrente ingressou com o requerimento de fl.-252, solicitando ao Delegado da DRF no Rio de Janeiro - RJ o gozo do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002 e a baixa definitiva do pleito, com o conseqüente arquivamento do processo. Junto com o pedido veio a cópia do requerimento pedindo a desistência da ação judicial e do Darf de pagamento do PIS lançado no auto de infração.

Após várias tentativas, sem sucesso, da unidade local de dar cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, foi proferido o despacho de fls. 388/389 e encaminhados os autos a este Colegiado para prosseguir no julgamento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 393.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 02
Kléber Gomes da Cruz Mat.: Aqil 3942	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi admitido na sessão de 20/03/2002 deste Colegiado, conforme Resolução nº 201-00.270.

A diligência foi proposta com o fito de apurar se ocorreu o trânsito em julgado da ação que a recorrente movia contra a União.

Retornam os autos com o resultado da diligência, onde se apurou que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 23/05/2003, portanto, em data posterior à da Resolução nº 201-00.270, de 20/03/2003.

Também foi apurado que em 30/08/2002 a recorrente requereu o arquivamento do feito, em face do pagamento do crédito lançado, com os benefícios do art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, juntando cópia do Darf de pagamento feito em 31/07/2002 e do requerimento de desistência da ação judicial, conforme determina o art. 3º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, que abaixo reproduzo (fls. 309/311):

“Art. 3º O sujeito passivo, para gozo do benefício, deverá:

I - efetuar, até 31 de julho de 2002, o pagamento do débito integral ou da primeira parcela; e

II - protocolizar, até 30 de agosto de 2002, requerimento administrativo dirigido ao titular da unidade da SRF ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, conforme o caso, que decidirá sobre o pedido, de acordo com o modelo constante do Anexo I, instruído com:

a. prova do respectivo pagamento;

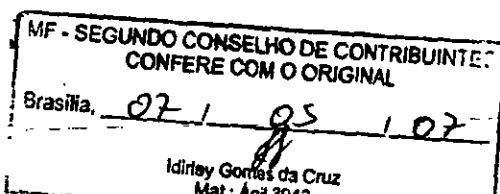
b. comprovação da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições cujos débitos serão pagos ou parcelados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

§ 2º O valor a pagar deverá abranger, inclusive, os débitos constituídos de ofício, independentemente da data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º A desistência de que trata a alínea 'b' do inciso II será informada por meio de declaração, de acordo com o modelo constante do Anexo II, acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.





§ 4º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação." (grifei).

Com o pagamento do crédito tributário lançado operou-se os efeitos do art. 156, inciso I, do CTN, extinguindo a lide instaurada com a impugnação.

Mais ainda, o inciso I do art. 4º da referida Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, estabelece que o pagamento, com o benefício do art. 11 da Medida Provisória nº 38/2002, **importa em confissão irretratável da dívida**. Isto significa que, mesmo sendo insuficiente o pagamento, a lide está extinta por confissão irretratável da dívida, devendo, no caso de pagamento insuficiente, o saldo remanescente ser cobrado. É o que determina os §§ 1º e 6º do acima citado art. 4º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002. *Verbis:*

"Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.

(...)

§ 6º Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade." (grifei).

Entendo que o pagamento efetuado pela recorrente produz todos os seus efeitos legais, mesmo não tendo o Delegado da Derat no Rio de Janeiro - RJ se manifestado sobre o pedido da recorrente de fls. 252/253, apesar de existir pareceres exarados em despachos interlocutórios no sentido de que a recorrente não poderia usufruir dos benefícios do art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002, porque o recurso pendente de julgamento, na ação ordinária, era da Fazenda Nacional, única que poderia desistir da ação.

Mesmo estando definitivamente constituído o crédito tributário, pode haver dúvidas sobre os acréscimos legais incidentes na hipótese de o pagamento feito pela recorrente ser insuficiente para extinguir o débito a que alude o § 6º do art. 4º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002; ou o Delegado da Derat/RJ indefira o seu pedido de fls. 252/253. Em qualquer uma destas hipóteses, sobre o débito incidirá multa de mora e não multa de ofício, haja vista que a recorrente, à época do lançamento, estava amparada por decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, que foi lançado para prevenir a decadência. É o que determina o art. 63 da Lei nº 9.430/96, com redação do art. 70 da Medida Provisória nº 2.138-35, de 2001, que, por tratar de penalidade, aplica-se retroativamente (art. 106, II, do CTN), **inclusive de ofício**.

W *JMN*

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07/05/07	
Wesley Gomes da Cruz Mat.: Agt 3942	

CC2/C01
R: 399

Por seu turno, o art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, determina que a confissão irretratável da dívida importa em desistência do recurso voluntário:

"Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

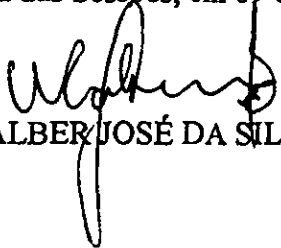
§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Tendo a recorrente desistido do seu recurso voluntário, entendo procedente, em parte, o lançamento para excluir, *ex-officio*, a multa de ofício lançada e determinar que eventuais débitos, não extintos com o benefício do art. 11 da Medida Provisória nº 38/2001, sejam cobrados com multa de mora.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício lançada, no termos dos fundamentos deste voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA